

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

VLADIMIR PASSOS DE FREITAS

CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO

FELIPE FRANZ WIENKE

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Felipe Franz Wienke, Vladimir Passos De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-299-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Ambiental.
3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo II demonstrou a constante evolução do debate jurídico-científico em torno de temas importantes relacionados ao direito ambiental no século XXI. Os artigos apresentados pelos pesquisadores de diferentes regiões do país se destacaram pela satisfatória qualidade em face dos temas apresentados.

Foram abordados os mais diferentes temas relacionados ao meio ambiente cultural, meio ambiente digital, meio ambiente artificial e meio ambiente natural em face de diferentes visões com reflexos nacionais e mesmo internacionais . Questões já debatidas na doutrina ambiental, mas não raramente controvertidas, receberam contribuições relevantes destacando-se, outrossim, as diferentes abordagens acerca dos denominados princípios balizadores do direito ambiental.

A apresentação dos artigos, cujo teor integral é disponibilizado na sequência, demonstra a constante evolução de novos pesquisadores no cenário acadêmico, bem como as adequadas abordagens trazidas por professores norteadores do direito ambiental brasileiro.

Prof. Dr. Vladimir Passos De Freitas - PUC-PR

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo - FADISP e UNINOVE

Prof. Dr. Felipe Franz Wienke - FURG

A (IM)POSSIBILIDADE DE TRATAR SOBRE EDUCAÇÃO AMBIENTAL SOB UMA PERSPECTIVA JURÍDICA

THE (IM)POSSIBILITY OF TREAT THE ENVIRONMENTAL EDUCATION UNDER A JURIDICAL PERSPECTIVE

Rogério Portanova ¹
Thiago Burlani Neves ²

Resumo

O presente artigo tece linhas gerais da problemática ambiental na atualidade, a qual vem paulatinamente modificando a vida do ser humano na Terra. Um dos métodos para mitigar a crise ambiental consiste em educar as novas gerações. Com isso, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece a forma com que se dará a transmissão conhecimento necessário para a diminuição da devastação ambiental e se abordará a Constituição do Brasil e as leis atinentes ao tema. Por fim, será verificado se é possível que ocorra, a aprendizagem do Direito como conhecimento apto a auxiliar na manutenção do meio ambiente saudável.

Palavras-chave: Crise ambiental, Educação, Ordenamento jurídico brasileiro, Aprendizagem de direito

Abstract/Resumen/Résumé

The present work weaves general lines of the current environmental problem, which gradually is changing the life of the human being in Earth. One way to mitigate the environmental crisis consists in educate the new generation. Thus, the Brazilian legal system sets the way that will occur the transmission of the necessary knowledge to reduce the environmental devastation and how will be approach the Constitution of Brazil and the law. Finally, will be verified if is possible that occurs, inside the Brazilian education system, the learning of Law as fit knowledge to help in the maintenance of a healthy environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental crise, Education, Brazilian legal system, Learning right

¹ Professor associado da UFSC. Pós Doutor pela Universidade Lusfada de Lisboa. Doutor em Sociologie Et Anthropologie Du Politique pela Université Paris 8 - Vincennes-Saint-Denis. Mestre em Direito pela UFSC.

² Defensor Público do Estado de Santa Catarina. Mestrando em Direito pela UFSC. Especialista em Direito Ambiental pela UFPEL. Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Damásio Educacional.

1 INTRODUÇÃO

A existência humana na face da Terra encontra-se em risco. Não são poucas as evidências existentes que demonstram que o modo de viver de boa parte da população do planeta está levando a diversas catástrofes ambientais que já estão comprometendo a vida digna de homens e mulheres.

Inclusive já se discuti se o Planeta Terra se descobre em um novo período histórico, no qual a forte influência humana determina algumas consequências ambientais.

Em meio a toda esta problemática, vislumbra-se uma alta capacidade inventiva humana, a qual parece crer que será sempre a fonte de resolução de todos os problemas existências, inclusive os ambientais.

Não obstante, não existe certeza de que a capacidade inventiva da humanidade poderá sempre salvá-la de todas as situações que lhe são postas a prova.

Nesta linha de raciocínio, diversas ideias são postas a prova a fim de que se continue com o mesmo meio de vida que vem defenestrando os bens ambientais, sem, contudo, se questionar o quanto é possível modificar uma cultura de consumo exagerado.

Para isso, é necessário que se adote um investimento massivo em educação a fim de que se crie uma consciência ambiental dentro de cada ser humano.

Com efeito, no sistema jurídico já há dispositivos constitucionais e legais que tratam da necessidade de se estabelecer a educação ambiental para a população brasileira.

Tal condição legal permite com que a população educacional brasileira passe ao menos a saber sobre diversos atos do dia a dia que podem prejudicar o meio ambiente.

Não só isso, mas também que se entenda as diversas interações dos ecossistemas existentes e a respectiva necessidade de manutenção dos ciclos decorrentes desses.

Neste sentido, tal conhecimento se mostra inócuo se qualquer indivíduo não souber o que fazer para que se busque a tutela dos referidos bens ambientais.

Ainda na mesma linha de raciocínio, em que pese seja de grande valor que boa parte da população tenha conhecimento de como se comportar de forma ambientalmente sustentável ou ainda souber da necessidade de que se mantenha o ciclo de diversos ecossistemas, necessário que passe também mecanismos de como exercer os direitos inerentes ao meio ambiente saudável.

Ocorre que a grande questão se coloca é a referente a possibilidade de um ensino jurídico nas diversas fases educacionais pela qual passa um indivíduo no sistema brasileiro.

Assim, se abordará a problemática ambiental no primeiro capítulo, seguido de uma abordagem legal e constitucional acerca da educação ambiental no sistema de ensino brasileiro e, por fim, se abordará a contenda relacionada a inclusão de um ensino jurídico ambiental.

2 ASPECTOS DA CRISE AMBIENTAL

No que tange à existência de uma crise ambiental no planeta não são poucas publicações científicas que atestam a existência de um problema nefasto que pode vir a comprometer o sentido de vida em uma perspectiva humanística.

Neste diapasão, cumpre salientar que tais problemas ambientais vieram a ser atestados por várias nações em Estocolmo, causados pela espécie humana, casualmente três anos após a chegada do homem à Lua (BIRNFELD, 2006, p. 77).

Nisso, a humanidade vem enfrentando diversas situações que possuem magnitude planetária, os quais possuem interligação, não somente entre si, mas também com a existência humana na Terra, como por exemplo cita-se o efeito estufa, o desmatamento, a diminuição da biodiversidade entre outros.

Nesta linha, tal interligação entre os diversos problemas ambientais e a existência humana ainda não fora percebida por grande parte da população humana de modo que só há o Planeta Terra em condições para existir vida humana.

Ainda sobre a crise ambiental relatam Edgar Morin e Anne Brigitte Kern:

Trata-se apenas de um começo. A deterioração da biosfera continua, a desertificação e o desmatamento tropical se aceleram, a diversidade biológica decresce. A degradação continua avançando, mais rápida que a regeneração. Dois tipos de predições se defrontam para os próximos trinta anos: os "pessimistas" vêem um prosseguimento irreversível da degradação generalizada da biosfera, com a modificação dos climas, o aumento da temperatura e da evapo-transpiração, a elevação do nível do mar (30 a 140 centímetros), a extensão das zonas de seca, tudo isso com uma demografia provável de 10 bilhões de seres humanos. Os "otimistas" pensam que a biosfera possui potencialidades de auto-regeneração e de defesa imunológica que lhe permitirão proteger-se sozinha, e que a demografia se estabilizará em torno de 8,5 bilhões de seres humanos. De qualquer modo, o dever de precaução se impõe; de qualquer modo, temos necessidade de um pensamento ecologizado que, baseando-se na concepção auto-eco-organizadora, considere a ligação de todo sistema vivo, humano ou social a seu ambiente. (MORIN; KERN, 1995, p. 74)

Com efeito, necessita-se que os seres humanos passem a entender o Planeta Terra numa concepção interligada a própria vida humana.

Acerca da dimensão do Planeta Terra, Birnfeld consegue relatar a respectiva vastidão e ao mesmo tempo limitação, demonstrando que em se devastando esse, a vida simplesmente acaba:

Não fazem nem trinta anos que o homem pisou no desgastado solo lunar e pôde vislumbrar privilegiadamente a mal-traçada circunferência de um limitado planeta azulado entrecortado por nebulosas brancas. A peculiar visão da pequena Terra, que hoje adorna a capa da maior parte dos livros sobre ecologia, longe de proporcionar em si mesmo uma nova descoberta fascinante ou uma revolução no pensamento científico é, em vários sentidos, profundamente simbólica: o ato de coroamento da ânsia tecnológica dos transistores emergentes embalados pela corrida espacial imperialista,

é também o ato do vislumbramento de um sério limite: a singularidade da Terra. (BIRNFELD, 2006, p. 76)

Convém ainda mencionar que acerca da influência humana na geologia terrestre é algo nunca antes visto, eis que entre um terço e metade da superfície do planeta foi modificada pelos seres humanos; um grande número de rios foi represado ou desviado; as fábricas de fertilizantes produzem mais nitrogênio do que é gerado naturalmente por todos os ecossistemas terrestres; a atividade pesqueira retira mais de um terço da produção primária das águas litorâneas dos oceanos; os seres humanos utilizam mais da metade da água doce de fácil acesso; e, o mais significativo, os seres humanos influenciam significativamente na composição da atmosfera (KOLBERT, 2015, p. 80).

Em razão de tal constatação, o químico holandês cunhou o termo Antropoceno como o período sendo o período mais recente do Planeta Terra, conforme informa Elizabeth Kolbert (2015, p. 81):

Crutzen me disse que a palavra “Antropoceno” surgiu quando ele estava numa reunião. O homem que conduzia a reunião não parava de se referir ao Holoceno, a época “recentíssima” que começou com o fim do último período glacial, 11.700 anos atrás, e prossegue — pelo menos oficialmente — até hoje. “Vamos parar com isso”, Crutzen se lembra de ter exclamado. “‘Não estamos mais no Holoceno. Estamos no Antropoceno.’ A sala ficou em silêncio por um bom tempo.” No intervalo seguinte para o café, o Antropoceno foi o principal assunto das conversas. Alguém se aproximou de Crutzen e sugeriu que ele patenteasse o termo. Crutzen escreveu sua ideia num breve ensaio, “Geologia da espécie humana”, publicado pela revista *Nature*. “Parece apropriado atribuir o termo ‘Antropoceno’ ao presente, uma época geológica de muitas formas dominada pelo homem”, observou.

Em virtude disso, constata-se que a humanidade não só vive uma nova fase planetária, mas contribuiu com a sua ocorrência de modo que passar a ter consciência do efeito de cada atividade passa a ser um ponto necessário para que a espécie humana possa sobreviver a esta situação em que se colocou.

Neste sentido, traz-se à baila a necessidade de cada indivíduo crie o que Edgar Morin e Anne Brigitte Kern chamam de identidade terrena, em que se vislumbra que há uma complexa ligação entre as concepções políticas, biológicas e físicas existentes no Planeta Terra, fazem com que a relação de cada ser humano com o meio ambiente não possa ser concebida de uma forma redutora ou separada (1995, p.166-167).

Entende-se que cada indivíduo dentro da sua atividade terrena (o que se compreende como profissão ou qualquer outra atividade que se exerce seja por lazer ou por desocupação) é necessário que cada um passe a ter noção da ligação daquilo que se pratica com outras formas de vida.

Por tais razões, é necessário que de alguma forma os indivíduos passem a ter conhecimento da interação da vida humana e as mais diversas formas de interações ecológicas, eis que não se pode delimitar a vida como um componente de um único organismo, como elucidada Fritjof Capra:

A vida contínua não é propriedade de um único organismo ou espécie, mas de um sistema ecológico. A biologia tradicional sempre teve a tendência de centrar a atenção nos organismos individuais, e não no continuum biológico. Sob esse ponto de vista, a origem da vida é encarada como um acontecimento singular, no qual um organismo surge e se destaca do meio circundante. (CAPRA, 2002, p.14)

Por conseguinte, no momento em que cada um tiver uma melhor consciência terrena e, por sua vez, ambiental, se chegará a uma melhor proteção do Planeta Terra para as futuras e presentes gerações.

Até porque no sistema de capitalista de produção, o indivíduo está a produzir de forma desenfreada com o fito de que uma população cega e sedenta por bem fúteis venha a obter felicidade, de modo que a diversão moderna mantém o vazio (MORIN; KERN. 1995. p.89).

Ademais, necessário frisar que o modelo capitalista americano certamente demandaria cerca de mais de outros cinco planetas igual à Terra, ao passo que o marxismo, em que pese tenha denunciado as mazelas opressoras decorrentes daquele sistema, também foi tão ao mais predatória ao meio ambiente (PORTANOVA, 2011, p. 146).

Nesta toada, é necessário que se fundamente a educação ambiental no seio da sociedade, seja para evitar uma maior destruição do meio ambiente, seja para que novas mentes pensantes produzam conhecimento apto a manter a vivência humana sobre o Planeta Terra.

Com isso, arremata Rogério Silva Portanova:

Desta forma, a educação ambiental tem o caráter de educação planetária, em primeiro lugar entendendo que não existe um outro lugar (nem onde se possa jogar nosso lixo, nem onde se possa ignorar valores e pessoas), mas que o planeta é um só e exige um outro tipo de atitude de nossa parte e um outro modelo de desenvolvimento de nossa civilização. Isto vai se dar não porque tenhamos um estágio superior da sociedade capitalista ou um modelo que se apresente mais eficaz ou de melhor desempenho que o atual, mas simplesmente porque é insustentável querer reproduzir pelos próximos duzentos anos o modelo que tivemos de sociedade industrial nos últimos duzentos anos; simplesmente o planeta não comporta e estamos vivendo como se por alguma razão divina ou mágica tecnológica do sistema viéssemos a superar sua crise sistêmica. (PORTANOVA 2011, p. 148)

Portanto, verifica-se que a educação consiste em um forte mecanismo de superação da crise ambiental, uma vez que pode mudar concepções até então imutáveis, até porque não se

configura como uma alternativa para a sobrevivência humana, mas sim como uma necessidade para que possa superar a presente crise ambiental.

3 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Primeiramente, cumpre salientar que a Constituição da República Federativa do Brasil institui o dever do Poder Público em promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente, por meio da leitura do artigo 225, VI.

Não obstante, a educação ambiental já era estabelecida na Política Nacional do Meio Ambiente, no respectivo artigo 2º da Lei 6.938/1981, de modo que tal dispositivo em verdade veio a ser constitucionalizado em 1988.

Ressalta-se que posteriormente veio a entrar em vigor a Lei 9.795/99, a qual definiu a Política Nacional de Educação Ambiental.

Nos dizeres de Leite e Canotilho, esta lei tem como principais características os valores indicados no seu primeiro dispositivo voltados para a conservação do meio ambiente, sendo reconhecido que todos têm direito à educação ambiental como parte do processo educacional (2007, p. 254-255).

Com efeito, é interessante esclarecer que esta lei já define o que seria educação ambiental, como se depreende da leitura do primeiro artigo:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Partindo do pressuposto que todos têm direito à educação ambiental, verifica-se que essa é obrigatória, o que é reforçado pelo art. 3º da referida disposição legal, o qual ressalta que todos têm direito à educação ambiental.

Ainda, o art. 2º da lei em questão deixa claro que a educação ambiental é um componente essencial e permanente na educação nacional.

Ocorre que além da obrigatoriedade da educação ambiental, se verifica que essa deve estar presente de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Tal acepção é ainda reforçada na análise do artigo 10 e do respectivo parágrafo primeiro, que aduz:

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.
§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

Neste diapasão, elucida Cristiane Derani (2011, p. 44):

Estamos diante de uma educação para a vida, que se propõe um outro estilo de vida. Podemos, mesmo de modo sintético, afirmar que a educação ambiental é um ensino ético, escudo contra uma pseudoeducação que se resumiria em uma estética ou, o que é muito mais perverso, numa retórica da práxis ambiental. A Lei da Política Nacional da Educação Ambiental, Lei n. 9.795/1999, é explícita nesta relação da educação ambiental com a formação de valores para uma vida social ambientalmente mais equilibrada e, por conseguinte, sua construção deve ser feita permanentemente, no ambiente de ensino, assim como fora dos muros escolares.

De outra banda, necessário frisar que a Lei 9.797/99, entre os artigos 9º e 12, estabelece regras para a educação ambiental dentro do processo de ensino formal (aquela que ocorre dentro das escolas, faculdades, universidades, e outros locais de ensino).

Sobre a educação formal, necessário que se tenha conhecimento da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes Bases da Educação), a qual fixa o processo de ensino dividido entre a educação básica (educação infantil, fundamental e médio) e a educação superior.

No que tange à aplicação da educação ambiental dentro do referido processo de ensino, leciona Horácio Wanderlei Rodrigues e Myrtha Wandersleben Ferracini Fabris:

A educação ambiental formal, vista como aquela que se tem na escola, deve estar inserida em um processo permanente, desde o início da educação infantil, de forma contínua durante todas as fases do ensino formal. A educação ambiental deve ser trabalhada desde os primórdios na vida escolar dos jovens estudantes, através de um processo educativo de forma ativa e atuante, em uma escola aberta e participativa, onde as atividades desenvolvidas permitam a assimilação da verdadeira conscientização ambiental, de valores muito mais duradouros, diferente do que se tem conseguido através da educação tradicional. (RODRIGUES; FABRIS, 2011, p. 16-17)

Ademais, cumpre trazer à baila a regulamentação da Lei 9.797/99, qual seja, o Decreto 4.281/2002, que institui no artigo 5º, inciso I, a integração da educação ambiental às disciplinas de modo transversal, contínuo e permanente.

De outra banda, cumpre destacar que a referida lei também faz alusão à educação ambiental não formal, prevista especificamente no artigo 13 da referida lei, que define essa como as ações e práticas voltadas às sensibilizações da coletividade sobre as questões ambientais e à respectiva organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Nisso, ocorre que o Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, possui a incumbência de incentivar, conforme o parágrafo único do referido dispositivo:

- I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;
- III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;
- IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;
- V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;
- VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;
- VII - o ecoturismo.

Com efeito, a partir dos dispositivos retromencionados, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro busca, por meio de uma transversabilidade do ensino, que se atenda não a uma mera reprodução de conhecimento, mas sim uma profunda e imbricada mudança na consciência ambiental.

Destarte, resta claro que o ordenamento jurídico brasileiro demonstra a necessidade de que a educação ambiental se constitua num espectro de mudança de uma política voltada para mitigar a devastação ocasionada pela severa crise ambiental que abate a humanidade e o Planeta Terra.

4 A (IM)POSSIBILIDADE DE UMA EDUCAÇÃO AMBIENTAL JURÍDICA

Primeiramente, a partir das premissas estabelecidas no presente artigo é possível verificar que, conforme Luzzi (2003, apud Derani, 2001, p. 47):

A educação ambiental envolve uma função social primordial, aportar à construção de uma sociedade sustentável e à medida humana, que implica uma problematização da educação que transmitimos, da visão de mundo que difundimos e da localização do nosso lugar nele, da racionalidade que subjaz ao conhecimento que se dá, os valores que guiam a estrutura organizacional da instituição e as ideologias das metodologias e técnicas que são utilizadas para aportar ao objetivo educativo.

Nesta toada, a educação ambiental não se restringe somente a saber quais são as interações do meio ambiente e os seus respectivos ecossistemas, mas sim saber a participação política de cada um na proteção ao meio ambiente sadio, responsabilidade a qual é expressamente disposta no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, quando impõe à coletividade o dever de preservar e defender o meio ambiente.

A partir deste viés da educação ambiental, verifica-se que a conscientização gerada por essa incide numa mudança de paradigmas do próprio Estado:

Nesta linha de raciocínio, lecionam José Rubens Morato Leite e Patrick de Araujo Ayala:

É de se considerar importante na pauta de discussões do novo paradigma de Estado, a consciência ambiental, uma vez que ela se torna essencial para o exercício da responsabilidade compartilhada e da participação popular, além da dinâmica que envolve o conceito de meio ambiente, por conta das novas tecnologias (LEITE; AYALA, 2012, p. 225)

Ademais, necessário retomar a Lei 9.797/99, a qual no respectivo terceiro traz os princípios arrolados no respectivo artigo 4º, dentre os quais se destaca aqui o inciso I, que traz o princípio do enfoque humanista, holístico, democrático e participativo.

Dentro do referido princípio destaca-se aqui o enfoque democrático, o qual pode ser concebido na existência de uma sociedade aberta, na qual se permite a criação de novos direitos, bem como na qual se consiga transformar direitos declarados formalmente em reais (RODRIGUES; FABRIS, p. 22).

A partir do princípio democrático, necessário verificar em qual nível de educação em que se poderia lecionar conceitos jurídicos a fim de que se demonstre a possibilidade de se manter o meio ambiente saudável.

Com efeito, nesta toada, necessário analisar novamente a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes Bases da Educação), a qual no artigo 21, I, fixa a educação básica como aquela inerente à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio.

No que tange à educação infantil, por essa ser, conforme o artigo 29 da Lei 9.394/96, considerada a primeira etapa da educação básica, com a finalidade de desenvolver integralmente a criança até os cinco anos de idade, resta inviável, qualquer abordagem de ensino de proteção jurídica ao meio ambiente, pelo fato de ainda não haver possibilidade de fixação de determinados conceitos, como até mesmo o de meio ambiente.

Por outro lado, no que tange ao ensino fundamental, em que pese o artigo 32 da Lei 9.394/96 mencione o objetivo de compreender o meio ambiente natural e social, o sistema político, a tecnologia, as artes e os valores em que se fundamenta a sociedade, tal nível de educação escolar parece formar o alicerce inerente para o conhecimento do meio ambiente e do respectivo sistema político que envolve a sociedade.

De outra banda, no ensino médio, considerando que o art. 35, III da Lei 9.394/96 estabelece que esse tem a finalidade de aprimorar o educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico, verifica-se que, neste ponto, se poderia demonstrar a existência dos mais variados mecanismos jurídicos, aptos a tutelar o meio ambiente quando da aplicação da educação ambiental de forma transversal na fase em questão do processo de ensino.

Por fim, no tocante à educação superior, passadas todas as premissas ocorrentes nas fases anteriores do processo de ensino, bem como tendo em vista que o artigo 43, III, fixa como finalidade daquela desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive, é, não só possível, mas como pertinente que se leccione da forma mais adequada possível, dentro de uma conexão relevante à educação ambiental, os diversos mecanismos jurídicos aptos a tutelar o meio ambiente saudável.

Com efeito, um maior conhecimento dos indivíduos acerca da problemática ambiental e dos mecanismos jurídicos aptos a mitigar os efeitos da crise em questão pode ter um caráter transformador na sociedade atual.

Lembra-se que apesar de no Brasil existir uma profunda legislação ambiental, há uma escassa aplicação dessa pelos operadores jurídicos, que não dão a devida importância às questões atinentes ao Direito Ambiental (BIERNFELD, 2006, p. 173), situação a qual poderia ter uma modificação a partir do momento em que os indivíduos passassem a ser sabedores das diversas formas que se possa tutelar o meio ambiente saudável e a respectiva dignidade humana.

Na mesma linha de raciocínio: aduzem Rodrigues e Fabri (2011, p. 36-37):

Para uma verdadeira conscientização, não basta somente a criação de leis de proteção ao ambiente. De nada vai servir o formoso discurso da preservação dos recursos naturais e solidariedade entre cidadãos do planeta, se as pessoas não estiverem contagiadas de sentimentos de mudança, colaboração e afetividade.

Desta forma, é possível que, assegurada a transversalidade da educação ambiental, seja essa relacionada aos mecanismos jurídicos de proteção ao meio ambiente, a partir do momento em que o ensino já tenha fixado as premissas ambientais e jurídicas.

5 CONCLUSÃO

A crise ambiental está presente na vida humana de modo que a cada dia que passa, é possível verificar que o Planeta Terra está reagindo à interferência humana.

Como é consabido, se a humanidade manter a mesma cultura de depredação e de consumo desenfreado dos recursos ambientais, há uma grande chance de ocorrer a extinção da espécie humana.

Como visto, dentro do período geológico do Antropoceno, é bem possível que a humanidade, diante da ameaça que lhe atinge, não tenha alternativa à educação, a qual surge como necessidade para todas as áreas científicas, inclusive o Direito.

Por conseguinte, em não havendo vida, certamente não há dignidade humana, partindo de uma perspectiva antropocêntrica do direito, de modo que esse deve buscar dentro do ordenamento jurídico incidir nos diversos mecanismos de preservação do meio ambiente.

Dentro destes mecanismos se encontra o direito à educação ambiental positivado da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual é uma obrigação do Estado em prestar à Sociedade.

Com efeito, a transversabilidade da aplicação da educação ambiental no processo de ensino brasileiro permite com que aborde desde as mais diversas interações ambientais até a sistemática política da qual se aborda o meio ambiente.

Nesta toada, respeitado o processo progressivo de ensino do sistema brasileiro que inicia no ensino infantil e fundamental nos quais o indivíduo recebem um conhecimento que serve de alicerce para o desenvolvimento de cada um.

No caso destes níveis de ensino resta prejudicado uma educação ambiental com conceitos jurídicos, eis que quem se encontra em tais níveis de ensino ainda não teve o contato necessários com premissas (como a própria concepção de Estado) inerentes ao direito.

Por outro lado, no que tange ao ensino médio e ao superior, é possível que se aplique conceitos jurídicos dentro de uma perspectiva de direito ambiental.

Neste ponto, no tocante ao ensino médio, o qual tem como fito criar uma autonomia intelectual e um pensamento crítico ao indivíduo, necessário que se busque difundir mecanismos jurídicos dentro de uma perspectiva de educação ambiental, para que se difunda uma maior consciência ambiental.

No que tange ao ensino superior, o qual busca oferecer uma especialidade aos indivíduos com a finalidade de desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive, ainda mais necessário o ensino ambiental sob uma perspectiva jurídica.

Portanto, ainda que a educação ambiental sob uma perspectiva jurídica não tenha o condão de por si só mitigar a crise ambiental, certamente consiste em mecanismo apto a colaborar para entender a complexidade ambiental e a mitigar a devastação que permeia o Planeta Terra.

REFERÊNCIAS:

BIRNFELD, Carlos André H.. **Cidadania Ecológica**. Pelotas: Delfos, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPRA, Fritjof. **As Conexões Ocultas**. São Paulo: Cultrix, 2002.

DERANI, Cristiane. Educação ambiental - um processo acadêmico? In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; DERANI, Cristiane. **Educação Ambiental: Coleção Pensando o Direito no Século XXI**. Volume I. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. Cap. 2. p. 39-60. Disponível em: <http://funjab.ufsc.br/wp/wp-content/uploads/2012/10/VD_Educacao-Ambiental-FINAL-24-07-2012.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2016.

KOLBERT, Elizabeth. **A sexta extinção: uma história não natural**. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca Ltda., 2014.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araujo. Estado de Direito Ambiental e Sensibilidade Ecológica: Os novos desafios à proteção da natureza em um direito ambiental de Segunda Geração. In: LEITE, José Rubens Morato; WOLKMER, Antônio Carlos. **Os novos direitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 219-256.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. Porto Alegre: Sulina, 1995.

PORTANOVA, Rogério Silva. Educação ambiental e educação planetária. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; DERANI, Cristiane. **Educação Ambiental: Coleção Pensando o Direito no Século XXI**. Volume I. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 143-171. Disponível em: <http://funjab.ufsc.br/wp/wp-content/uploads/2012/10/VD_Educacao-Ambiental-FINAL-24-07-2012.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2016.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; FABRIS, Myrtha Wandersleben Ferracini. Educação ambiental no Brasil: obrigatoriedade, princípios e outras questões pertinentes. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; DERANI, Cristiane. **Educação Ambiental: Coleção**

Pensando o Direito no Século XXI. Volume I. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. Cap. 1. p. 11-38. Disponível em: <http://funjab.ufsc.br/wp/wp-content/uploads/2012/10/VD_Educacao-Ambiental-FINAL-24-07-2012.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2016.